



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.276 - MG (2011/0020709-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**EMBARGANTE** : **HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU E OUTROS**  
**ADVOGADOS** : **FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S)**  
                  **HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU (EM CAUSA PRÓPRIA)**  
                  **RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO** : **EPP EMPREENDIMENTOS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)**  
                  **LEONARDO ALMEIDA LAGE E OUTRO(S)**  
                  **VANESSA ELISA JACOB FERREIRA**

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO PARCIAL DOS ANTERIORES ACLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO RECONHECIDO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS.

1. A reiteração de embargos declaratórios já examinados e rejeitados pela Turma revela o caráter procrastinatório do recurso e atrai a incidência da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

2. A obscuridade que justifica o cabimento de embargos de declaração é aquela que impede, *prima facie*, a compreensão sobre o alcance do julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa e determinação de imediata baixa dos autos ante o reconhecimento do abuso do direito de recorrer.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.276 - MG (2011/0020709-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**EMBARGANTE** : **HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU E OUTROS**  
**ADVOGADOS** : **FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S)**  
                  **HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU (EM CAUSA PRÓPRIA)**  
                  **RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO** : **EPP EMPREENDIMENTOS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)**  
                  **LEONARDO ALMEIDA LAGE E OUTRO(S)**  
                  **VANESSA ELISA JACOB FERREIRA**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de embargos de declaração opostos por HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU e OUTROS, com amparo nos incisos I e II do art. 535 do CPC, ao acórdão de fls. 1.683/1.689, que rejeitou anteriores aclaratórios. O julgado foi assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÕES NÃO VERIFICADAS.

1. Sendo os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício – obscuridade, contradição ou omissão –, não podem ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, o reexame de matéria já decidida.

2. Embargos de declaração rejeitados."

Alega a parte embargante que o acórdão embargado foi omissivo no exame do conjunto probatório dos autos, vindo, por isso, a concluir que estava preclusa a determinação de nova avaliação. Aponta ainda obscuridade quanto à tese da preclusão, que teria sido aplicada em seu desfavor pelo acórdão embargado apenas pela ausência de impugnação, nas contrarrazões do recurso especial, da assertiva de que fora indeferida nova avaliação do bem, mas não teria sido considerada em seu favor, apesar da existência de decisão afastando a necessidade de nova avaliação.

Reitera haver omissão quanto ao disposto nos arts. 620 e 692 do CPC, o que estaria a permitir o enriquecimento ilícito da exequente, bem como quanto ao prejuízo que estaria sofrendo. Aponta ainda contradição quanto ao reconhecimento da impossibilidade da prática de qualquer ato processual no período da suspensão obrigatória do feito em razão da exceção de suspeição do juízo e, mesmo assim, a validação da sentença proferida nesse período.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer o prequestionamento dos arts. 5º, II, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal e o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes.

Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação (fls. 1.714/1.730), no bojo da qual requer a emissão de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Conselheiro Lafaiete (MG) *"a fim de que, em cumprimento da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que considerou perfeita a arrematação, profira ordem de imissão da posse em favor da exequente, ora embargada"*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.276 - MG (2011/0020709-5)**

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO PARCIAL DOS ANTERIORES ACLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO RECONHECIDO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS.

1. A reiteração de embargos declaratórios já examinados e rejeitados pela Turma revela o caráter procrastinatório do recurso e atrai a incidência da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

2. A obscuridade que justifica o cabimento de embargos de declaração é aquela que impede, *prima facie*, a compreensão sobre o alcance do julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa e determinação de imediata baixa dos autos ante o reconhecimento do abuso do direito de recorrer.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

Os presentes aclaratórios não merecem prosperar.

Verifico que os embargantes praticamente repetem os anteriores aclaratórios, já devidamente rejeitados pela Terceira Turma.

No tocante à apontada contradição quanto ao reconhecimento da impossibilidade da prática de qualquer ato processual no período da suspensão obrigatória do feito em razão da exceção de suspeição do juízo e, mesmo assim, a validação da sentença proferida nesse período, bem como no tocante às omissões relativas ao prejuízo que estaria sofrendo pela alienação de seu bem em desconformidade com os requisitos legais, assim se pronunciou o acórdão ora embargado:

"A primeira alegação do embargante cinge-se à suposta contradição do acórdão embargado ao, de um lado, reconhecer a impossibilidade da prática de ato processual na pendência da suspensão do feito – no caso, a publicação da sentença – e, de outro lado, admitir a validade da sentença prolatada no período de suspensão.

Inexiste contradição no acórdão, que consignou, claramente, que a sentença fora proferida antes de o Tribunal *a quo* determinar a suspensão do feito, enquanto que a publicação dos embargos declaratórios a ela opostos é que ocorreu na pendência da suspensão e, por essa razão, considerou-se como tendo ocorrido somente após o término da suspensão. Leia-se excerto do julgado:

'Ainda sob o enfoque de erro de premissa, há mais um argumento da parte que merece exame.

Sustenta que, por força da exceção de suspeição oposta em 19.11.2007, a sentença de improcedência dos embargos à arrematação somente poderia ser considerada prolatada e publicada em 6.5.2009, do que decorre que as partes seriam tidas por intimadas em 7.5.2009, expirando-se o prazo de 15 dias para



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação em 22.5.2009, revelando-se tempestivo o recurso protocolado na véspera.

Compulsando novamente os autos, constatei que, proferida a sentença que julgou improcedentes os embargos à arrematação, em 10.12.2007, o patrono da EDC30 REsp 1236276 Petição : 441540/2014 C5429441555420=4038452@ 2011/0020709-5 Página 3 de 2 (e-STJ Fl.1687) Documento eletrônico VDA11214667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): MINISTRO João Otávio de Noronha Assinado em: 09/02/2015 12:38:09 Código de Controle do Documento: FD99F13B-7526-4377-9F67-2E01CB16A8AF Superior Tribunal de Justiça embargada tomou ciência da decisão no cartório (e-STJ, fl. 960) e ofereceu embargos declaratórios, apontando omissão quanto à condenação dos embargantes aos ônus sucumbenciais. A sentença dos aclaratórios foi publicada em 21.12.2007 (e-STJ, fl. 965).

Superior Tribunal de Justiça embargada tomou ciência da decisão no cartório (e-STJ, fl. 960) e ofereceu embargos declaratórios, apontando omissão quanto à condenação dos embargantes aos ônus sucumbenciais. A sentença dos aclaratórios foi publicada em 21.12.2007 (e-STJ, fl. 965).

Ocorre que, **como a própria parte ora embargada afirmou, nos seus primeiros declaratórios oferecidos na origem, oposta a exceção de suspeição e rejeitada liminarmente pela magistrada de primeiro grau, foi interposto agravo de instrumento (n. 1.0183.07.134.740-9/001), que foi provido pelo Tribunal estadual para determinar a remessa dos autos da exceção de suspeição ao TJMG e a suspensão do feito, decisão esta publicada em 19.12.2007.**

**Admitindo-se, então, esta data (19.12.2007) como momento da suspensão dos embargos à arrematação** – não obstante se entenda que o juiz da causa, ao rejeitar a exceção, deve encaminhá-la ao Tribunal para julgamento, mantendo suspenso o feito —, já é o bastante para se concluir pela impossibilidade da prática de qualquer ato processual naquele feito durante a suspensão, a teor do disposto no art. 266 do CPC, com a ressalva apenas dos urgentes, para evitar dano irreparável.

Nessa quadra, razão assiste à parte embargante, no sentido de que a publicação da sentença dos embargos de declaração somente poderia ser feita ou produzir efeitos a partir do dia 6.5.2009, dia seguinte ao da publicação do acórdão que rejeitou a exceção de suspeição' (grifo atual).

Lembro que a Turma considerou a data de 19.12.2007 como momento da suspensão dos embargos à arrematação, porquanto já tinha, diante das peculiaridades do caso concreto, afastado a regra segundo a qual o oferecimento de exceção de suspeição importa na automática suspensão do feito. Assim, considerou válida a rejeição liminar da exceção pelo juiz de primeira instância, com o que o processo teve regular prosseguimento, vindo a ser suspenso somente com a mencionada decisão do TJMG.

Inexiste, portanto, contradição no julgado, senão apenas mero inconformismo da parte.

[...]

O ponto seguinte trazido pelo embargante refere-se à omissão sobre os prejuízos de vulto que estaria sofrendo em razão da alienação de seu bem, à míngua de penhora válida.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também aqui não há nenhuma omissão, pois o acórdão embargado afirmou, taxativamente, o seguinte:

'[...] os executados não apontaram nenhum prejuízo específico em razão da falta de assinaturas no termo de redução da penhora e também não o fez o Tribunal a quo.'

Inexiste, portanto, omissão a ser sanada nestes aclaratórios.

Os embargantes sustentam ainda que o acórdão embargado foi omisso no exame do conjunto probatório dos autos, vindo, por isso, a concluir que estava precluso o exame da determinação de nova avaliação. Aduzem a presença de obscuridade quanto à tese da preclusão. Argumentam que teria sido aplicada em seu desfavor pelo acórdão embargado apenas pela ausência de impugnação, nas contrarrazões do recurso especial, da assertiva de que fora indeferida nova avaliação do bem, mas não teria sido considerada em seu favor, apesar da existência de decisão afastando a necessidade de nova avaliação.

A respeito da questão, o aresto ora embargado assim se pronunciou:

"No tocante à questão da ofensa aos arts. 471 e 473 – preclusão do debate sobre nova avaliação –, o acórdão embargado enfrentou expressamente o tema, transcrevendo anterior julgado do TJMG, prolatado em agravo de instrumento, que já havia afastado a necessidade de nova avaliação."

Inexiste, pois, omissão no julgado, além do que é cediço que a obscuridade que autoriza o cabimento dos embargos de declaração somente se configura pela impossibilidade de se extrair do julgado, *prima facie*, o seu alcance, o que não se verifica na hipótese, em que ausente qualquer dificuldade quanto à compreensão do que foi decidido, senão mero inconformismo dos embargantes.

Forçoso é concluir que os presentes embargos de declaração revelam nítido caráter procrastinatório, a atrair a incidência da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

O inconformismo com o resultado do julgado não é suficiente à interposição continuada de embargos declaratórios, uma vez que inexiste qualquer dos vícios ensejadores de seu cabimento, vindo a configurar abuso do direito de recorrer.

Por fim, anoto que, na parte final de sua impugnação, a parte embargada noticia que, até a presente data, não logrou obter imissão da posse no imóvel, apesar do provimento de seu recurso especial. Requer a expedição de ofício ao juízo de origem, determinando a expedição de ordem de imissão da posse em seu favor. Ocorre que o pedido não tem cabimento em sede dos presentes aclaratórios.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração com aplicação de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa e determino a baixa imediata dos autos, independentemente do trânsito em julgado.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0020709-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl nos EDcl nos EDcl no**  
**Resp 1.236.276 /**  
**MG**

Números Origem: 1018307122163007    10183980004133006    1221653    183060572923  
183970029223    183980004133    193061203562

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EPP EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)  
ADVOGADOS : VANESSA ELISA JACOB FERREIRA  
LEONARDO ALMEIDA LAGE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU E OUTROS  
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)  
HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU (EM CAUSA PRÓPRIA)  
FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU E OUTROS  
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)  
HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU (EM CAUSA PRÓPRIA)  
FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : EPP EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADOS : HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)  
VANESSA ELISA JACOB FERREIRA  
LEONARDO ALMEIDA LAGE E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração com aplicação



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.